



FENNER & FENNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 13196

PARECER JURÍDICO Nº 001/2024

XVI de Novembro/RS, 26 de fevereiro de 2024.

APRECIÇÃO DO VETO. EMENDAS IMPOSITIVAS.

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

1. Vem a esta assessoria jurídica para análise e parecer jurídico acerca da apreciação do veto parcial do Poder Executivo, referente as emendas impositivas dos Vereadores Afonso Luís Bremm, Leandro da Veiga, Marlene Fenner, José Mauri Ceolin e Luiz Carlos Medeiros de Souza.

2. *Eis a síntese.*

II – DA ORIENTAÇÃO

3. Inicialmente, cumpre-nos destacar que o veto deverá ser apreciado dentro de 30 (trinta) dias, do recebimento pela Câmara, conforme dispõe o artigo 137 e 138 do Regimento Interno.

Art. 137 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votado. A discussão será feita englobadamente e a votação pode ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 138 – A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela Câmara, ressalvado os meses de recesso.

4. Quanto ao mérito do veto, o Poder Executivo justifica que a execução das emendas dos vereadores deve haver previsão no Plano Plurianual.



FENNER & FENNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 13196

5. No entanto, a questão apresentada pelo Poder Executivo trata-se de impedimento de ordem técnica, prevista no artigo 166, § 13º e 14º, da Constituição Federal, divergente de veto.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
[...]

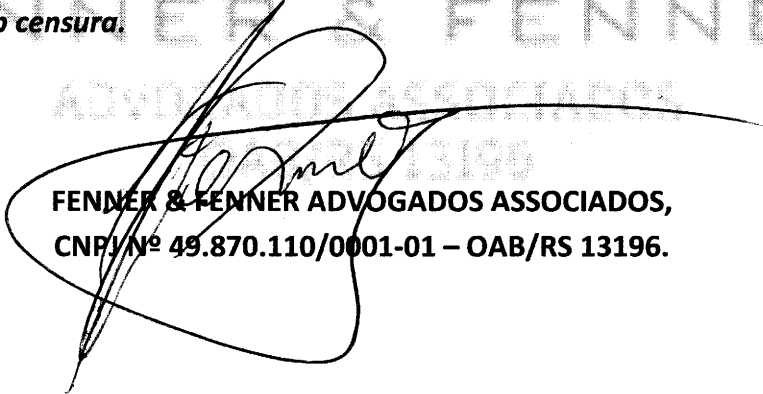
§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (grifo nosso)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

6. Já a manutenção do veto supressivo, causará a perda das emendas impositivas pelos vereadores. Entendendo o Prefeito pela impossibilidade de execução da emenda impositiva, deverá ele expedir ofício justificando as suas razões para a Câmara Municipal, solicitando que os vereadores remanejem as suas indicações.

7. Registre-se que todo exposto se trata de parecer técnico-opinativo, não configurando ato administrativo.

Essas informações, ao nosso ver, atendem a situação posta em liça, sendo este o parecer, sub censura.


FENNER & FENNER ADVOGADOS ASSOCIADOS,
CNPJ Nº 49.870.110/0001-01 – OAB/RS 13196.